

Processo C-133/21

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

3 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Efeteio Athinon (Tribunal de Recurso de Atenas, Grécia)

Data da decisão de reenvio:

9 de março de 2020

Recorrentes:

VP

CX

RG

TR

e outros

Recorrido:

Elliniko Dimosio

Objeto do processo principal

Pedido de pagamento das diferenças salariais resultantes da desigualdade de tratamento dos trabalhadores com contratos a termo, sendo o único critério de diferenciação o facto de o empregador ou a lei qualificarem esses contratos de contratos de trabalho a termo.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 4.º do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999); artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- Uma regulamentação nacional como [a] controvertida, que consagra uma diferença de tratamento salarial em prejuízo dos trabalhadores com contratos a termo, na aceção do artigo 1.º da Diretiva 1999/70/CE, relativamente aos trabalhadores comparáveis contratados por tempo indeterminado, em que o único critério de diferenciação é o facto de os seus contratos serem qualificados, pelo empregador ou pela lei, de contratos de trabalho a termo, é compatível com o artigo 4.º da Diretiva 1999/70/CE?
- Em especial, uma regulamentação nacional que justifica a diferença de tratamento salarial dos trabalhadores com o facto de estes terem executado o seu trabalho ao abrigo de contratos a termo, estando cientes de que o trabalho prestado corresponde a necessidades permanentes e duradouras do empregador, é compatível com o artigo 4.º da Diretiva 1999/70/CE?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo

Disposições de direito nacional invocadas

Decreto presidenziale n.º 164/2004, recante «Disposizioni relative ai lavoratori titolari di contratti a tempo determinato nel pubblico impiego» [Decreto Presidenzial n.º 164/2004, que estabelece «Disposições relativas aos trabalhadores da função pública com contrato a termo»].

Legge n.º 3205/2003, recante «Disposizioni sui salari dei funzionari e impiegati pubblici, [Persone Giuridiche di Diritto Pubblico (P.G.D.P.)] e [Enti locali (O.T.A.)], quadri delle Forze armate in servizio permanente come pure per estensione alla Polizia greca, ai Vigili del Fuoco e alla Guardia costiera e altre disposizioni pertinenti"» [Lei n.º 3205/2003, que estabelece «Disposições relativas aos salários dos funcionários e trabalhadores da administração pública, [Pessoas Coletivas de Direito Público (P.C.D.P.)] e [Autarquias Locais (O.T.A.)], dos quadros das forças armadas em serviço permanente e, por extensão, da polícia grega, dos bombeiros e da guarda costeira, bem como outras disposições pertinentes»].

Legge n.º 3320/2005, recante «Disposizioni relative al personale dello Stato e delle persone giuridiche del settore pubblico allargato nonché degli O.T.A» [Lei n.º 3320/2005, que estabelece «Disposições relativas aos trabalhadores do Estado e das Pessoas Coletivas do Setor Público Alargado, bem como das O.T.A.»].

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Os recorrentes foram contratados pelo Estado grego em várias datas, entre 2001 e 2008, e trabalharam desde então, de forma continuada e constante, até ter sido intentada uma ação judicial em 2010 (ver n.º 3 *infra*), como encarregados da limpeza de edifícios escolares do ensino primário e secundário, inicialmente com contratos ou relações de trabalho sucessivos, que o recorrido qualificava de «locazione d'opera» (contrato de [prestação de serviços]) e, posteriormente, a partir de dezembro de 2006 e de janeiro de 2007, com contratos de trabalho por tempo indeterminado de direito privado.
- 2 Em 2005, o Conselho Central de Gestão do Pessoal do Ypourgeio Ethnikis Paideias kai Thriskevmaton [Ministério da Educação e dos Cultos Religiosos (MEC)] e, posteriormente, o Anotato Symvoulío Epilogis Prosopikou [Conselho Superior de Seleção do Pessoal (ASEP)] declararam, por meio de decisão, na sequência dos pedidos apresentados, que se encontravam preenchidas as condições para a aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 164/2004. Posteriormente, foram contratados por tempo indeterminado para trabalhar para o recorrido ao abrigo de Decisões do MEC de 2006 e 2007.
- 3 Com base nesses factos, os recorrentes intentaram, em 10 de junho de 2010, uma ação no Monomeles Protodikeio Athinon (Tribunal de Primeira Instância de Atenas, juiz singular) na qual pediam que o recorrido fosse condenado a pagar-lhes os montantes correspondentes às diferenças entre as remunerações que receberam entre 2001 e 2008 e as previstas na legislação para os trabalhadores com qualificações análogas que trabalham para o recorrido, atento o respetivo horário de trabalho, como titulares de contratos qualificados de contratos de prestação de serviços.
- 4 Por Sentença n.º 2198/2011, o Tribunal de Primeira Instância de Atenas (juiz singular) julgou a ação improcedente por ilegal. Na sequência do recurso da sentença proferida em primeira instância que os recorrentes interpuseram no Efeteio Athinon (Tribunal de Recurso de Atenas), este órgão jurisdicional, pelo Despacho n.º 1189/2016, declarou o recurso admissível, acolheu parcialmente o pedido e condenou o recorrido a pagar aos recorrentes os montantes referidos no ato impugnado, acrescidos de juros legais.
- 5 Tanto o Estado grego como os recorrentes interpuseram recurso de cassação para o Areios Pagos (Tribunal de Cassação). Pronunciando-se sobre os pedidos constantes dos articulados de recurso, o Areios Pagos proferiu o Acórdão n.º 570/2018, que revogou a sentença n.º 1189/2016 do Efeteio Athinon, na parte em que reconhecia as referidas diferenças salariais durante o período anterior à

integração dos recorrentes em lugares previstos no organigrama, tendo o processo sido devolvido ao mesmo tribunal.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Os recorrentes alegam que foram contratados como técnicos de limpeza e que, por força dos contratos que o recorrido qualificou de contratos de prestação de serviços, eram responsáveis pela limpeza das escolas do recorrido. Alegam que das suas condições de trabalho, bem como da duração do mesmo, se infere a natureza subordinada do trabalho, e que estavam sujeitos ao poder de direção do seu empregador (Estado grego), cujos representantes definiam o local, o horário e as modalidades de exercício das suas atividades.
- 7 Como consideram ter sido discriminados no que respeita à remuneração auferida, uma vez que não lhes foram pagas as remunerações previstas na Lei n.º 3205/2003 para os trabalhadores do setor público com contratos de trabalho por tempo indeterminado de direito privado, os recorrentes alegam que, não existindo nenhuma razão objetiva que justifique esse tratamento discriminatório, se coloca a questão da aplicabilidade do artigo 4.º do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (a seguir «acordo-quadro»), conforme incorporado na Diretiva 1999/70, que é diretamente aplicável.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 No referido Acórdão n.º 570/2018, o Areios Pagos declarou que essas diferenças salariais não podem ter por base o artigo 1.º da Lei n.º 3320/2015. Em contrapartida, no que se refere à compatibilidade do artigo 1.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 3320/2005, com o artigo 4.º do acordo-quadro, entendeu-se que essa disposição não é contrária à da Diretiva 1999/70, em particular ao artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro, segundo o qual, no que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente.
- 9 Além disso, no referido acórdão, o Areios Pagos entendeu que, no caso em apreço, não se verifica a comparabilidade das condições de emprego em causa exigida por essa disposição, comparabilidade essa que impõe a tomada em consideração de uma série de fatores, como a natureza do trabalho, a formação e as condições de trabalho. Por conseguinte, não se pode considerar que os recorrentes se encontram numa situação comparável à dos trabalhadores por tempo indeterminado, não se aplicando, portanto, o artigo 4.º, uma vez que a diferença de tratamento diz respeito a situações diferentes. De facto, para que esse requisito de comparabilidade se cumpra, não basta que a remuneração dos recorrentes não tenha sido equivalente à dos seus colegas que fazem parte do pessoal permanente do recorrido, mesmo possuindo as mesmas qualificações e

trabalhando nas mesmas condições, sem a menção específica de uma determinada categoria de trabalhadores com contratos de trabalho subordinado por tempo indeterminado e a indicação das atividades e funções de ambas as categorias.

- 10 O Areios Pagos assinala ainda que a disposição legal relativa à celebração dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado para a limpeza das escolas, na parte em que se refere ao período posterior à adaptação da legislação interna à Diretiva 1999/70 (10 de julho de 2002), não é arbitrária, antes encontrando justificação na natureza específica das tarefas para cuja realização foram celebrados os contratos e nas características inerentes a esses contratos, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), uma vez que essas prestações constituem uma atividade necessária para satisfazer as exigências estáveis e permanentes no que respeita à educação (limpeza dos edifícios escolares), que não exige o recrutamento por tempo indeterminado de pessoal permanente pelo Estado grego, podendo também ser alcançadas através da celebração sucessiva de contratos de prestação de serviços, quer sejam celebrados com pessoas coletivas (por exemplo, empresas de limpeza), quer com pessoas singulares. Tal deve-se ao facto de a celebração de novos contratos de trabalho subordinado ou de prestação de serviços por tempo determinado, ainda que repetidamente, ou mesmo por tempo indeterminado, quando razões objetivas o justifiquem, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do acordo-quadro, como no presente caso, não se enquadrar no âmbito da proteção da diretiva que visa evitar abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do acordo-quadro.
- 11 Segundo o Areios Pagos, as determinações acima expostas não se diferenciam por, no presente caso, os recorrentes terem sido integrados em lugares do organigrama com um contrato de trabalho por tempo indeterminado de direito privado, ao abrigo da disposição transitória constante do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 164/2004, adotado em execução da diretiva. Com efeito, o artigo 11.º, ao remeter unicamente para o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto Presidencial, que diz respeito à proibição da celebração de sucessivos contratos de trabalho a termo, e não para o artigo 5.º, n.º 2, que permite a celebração excecional de sucessivos contratos de trabalho a termo sempre que razões objetivas o justifiquem, como de resto prevê o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do acordo-quadro, e isto sem definição de limites temporais, é, nesta perspetiva, mais favorável para os trabalhadores do que a diretiva.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, no presente caso, os recorrentes fundam o seu pedido de reconhecimento das diferenças salariais na alegação de que, na realidade, trabalhavam em condições de trabalho subordinado (e não de contrato de prestação de serviços) em virtude de uma correta classificação jurídica da relação jurídica. O seu pedido de retribuições mais elevadas decorre diretamente da Lei n.º 3205/2003, cujas disposições foram legitimamente alargadas aos trabalhadores com contratos de trabalho de direito privado através de um decreto ministerial conjunto.

- 13 Além disso, de acordo com o artigo 4.º do acordo-quadro, «não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo». Esta disposição já foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, nomeadamente através do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 164/2004 no que respeita ao setor público.
- 14 Contrariamente ao artigo 5.º, que diz respeito à prevenção da utilização abusiva de sucessivos contratos de trabalho a termo, o artigo 4.º, relativo à proibição de discriminação, é claro e preciso e diretamente aplicável (Acórdão de 15 de abril de 2008, C-268/06, Impact, EU:C:2008:223, n.ºs 59 e segs.). Com efeito, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem constantemente sublinhado que o artigo 4.º é fundamental e deve ser interpretado de forma ampla e não restritiva. São consideradas trabalhadores na aceção da diretiva as pessoas com contrato ou relações de trabalho a termo, independentemente da qualificação mais específica desse trabalho ou serviço pelo legislador nacional (Acórdão de 13 de setembro de 2007, C-307/05, Del Cerro Alonso, UE:C:2007:509, n.º 29). Além disso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as condições de trabalho a que se refere o artigo 4.º do acordo-quadro também abrangem a desigualdade de tratamento (salários) dos trabalhadores com contratos de trabalho a termo.
- 15 Consequentemente, o artigo 4.º do acordo-quadro, conforme transposto para o ordenamento jurídico grego, proíbe, em princípio, qualquer discriminação quanto à remuneração dos trabalhadores a termo relativamente aos trabalhadores por tempo indeterminado com funções idênticas ou semelhantes. Ora, para se apurar se o artigo 4.º é aplicável no presente caso e se foi ou não violado, não basta que a remuneração dos recorrentes não seja equivalente à dos seus colegas que fazem parte do pessoal permanente do recorrido, mesmo que tenham as mesmas qualificações e trabalhem nas mesmas condições, sendo ainda necessário examinar especificamente essa categoria de trabalhadores com contratos de trabalho subordinado por tempo indeterminado, bem como as atividades e tarefas de cada categoria de trabalhadores.
- 16 No caso em apreço, verificou-se que os recorrentes trabalhavam em condições de trabalho subordinado, ou seja, sob o poder de direção do seu empregador (Estado grego), cujos representantes definiam o local, o horário e as modalidades do exercício das suas atividades. Por conseguinte, os recorrentes, na verdade, não trabalhavam ao abrigo de contratos de prestação de serviços, mas sim ao abrigo de contratos de trabalho subordinado, pelo que se enquadravam no conceito de trabalhador na aceção do artigo 1.º do acordo-quadro.
- 17 É por essa razão que o tratamento discriminatório de que foram objeto em relação às remunerações recebidas, uma vez que não lhes foram pagas as remunerações previstas na legislação para os trabalhadores do Estado com contratos de trabalho por tempo indeterminado de direito privado, suscita a questão da aplicação do artigo 4.º do acordo-quadro, uma vez que não existe nenhuma razão objetiva que justifique essa diferença de tratamento.

- 18 No que diz respeito à questão da existência de uma razão objetiva, o Areios Pagos, em acórdãos recentes, declarou que a diferença de tratamento entre trabalhadores com contratos de trabalho a termo até à sua transformação em trabalho por tempo indeterminado, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 164/2004 e do artigo 1.º da Lei n.º 3320/2005, justificava-se pelo facto de estes terem «conscientemente executado um trabalho para satisfazer necessidades permanentes», sem no entanto se referir diretamente ao artigo 4.º do acordo-quadro. É, portanto, legítimo interrogarmo-nos sobre a questão de saber se essa circunstância constitui uma razão objetiva que justifique a exclusão da aplicação da proibição de discriminação prevista no artigo 4.º do acordo-quadro.

DOCUMENTO DE TRABALHO